

COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0006909-7 (CNJ:.0010140-75.2016.8.21.0001)
Natureza: Autofalência
Autor: Mudanças Gaúchas
Réu: Mudanças Gaúchas
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 11/07/2016

Vistos.

Mudanças Gaúchas, já qualificada, através da sócia minoritária Bruna Abreu Cascaes, detentora de 5% das cotas sociais (fl. 15), ingressou com pedido de autofalência referindo que a sociedade responde a diversos processos judiciais, os quais culminaram em condenações, sendo que o sócio majoritário – Ricardo Charles Cascaes – CPF 253.265.110-53, era quem administrava a empresa, seu pai, falecido em 05.08.2014, não tendo condições de prosseguir com as atividades e liquidar o passivo da empresa. Juntou documentos às fls. 15/112.

Determinada à fl. 120 a adequação do pedido nos termos do art. 105 da Lei 11.101/05, com a juntada de documentos pertinentes, bem como para declinar o valor da causa.

Deferida à parte autora o benefício da AJG (120).

A autora às fls. 124/125 procedeu na juntada dos documentos que a Contadora possuía, justificando que a empresa não mais existe e o sócio administrador faleceu, tendo a empresa ficado inoperante desde então e muitos documentos desapareceram.

Nova determinação à fl. 126 para atendimento integral do art. 105, II e III, da Lei 11.101/05, bem como adequar o valor da causa, com manifestação às fls. 128/131.

Resumidamente, esses são os fatos.
Decido.

Trata-se de Pedido de autofalência, requerido por sócia minoritária que não detinha poder de administração na sociedade, conforme verifica-se da leitura da Cláusula Sétima do contrato social de fls. 20/25, mas com a morte do sócio-gerente passou ser responsável pela sociedade, conforme dispõe a cláusula Décima Segunda do referido instrumento contratual.



Outrossim, conforme documentação juntada aos autos, tem-se que a sociedade foi registrada perante a Junta Comercial, porém, após a morte do sócio majoritário não houve alterações contratuais e, atualmente, encontra-se inativa.

Os bens da sociedade foram arrolados à fl. 06 e 130, bem como relacionadas as ações judiciais contra a empresa (fls. 06/09).

Foi demonstrada a existência de créditos trabalhistas (fls. 08/09), créditos quirografários (fls. 07/08 e 129) e crédito fiscal (fls. 129) não saldados.

Portanto, regularmente instruída a presente demanda e tendo em vista a documentação inserta nos autos é de ser decretada a falência na forma requerida.

Pelo exposto, face às razões antes expendidas, **DECRETO A FALÊNCIA de Mudanças Gaúchas**, já qualificada, com fulcro no art. 105 da LRF, declarando aberta à mesma na data de hoje, às 17h e determinando o que segue:

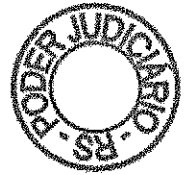
a) nomeio Administrador Judicial o Dr. **Augusto Gomes Von Saltiel**, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF;

b) declaro como termo legal a data de **15.11.2015**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia do ajuizamento da ação, na forma do art. 99, II, da Lei de Falências;

c) intime-se a sócia minoritária da Falida para que cumpram o disposto no art. 99, III, da Lei de Falências, no prazo de cinco (05) dias, apresentando a relação de credores (relação com todos os credores, inclusive aqueles com ações judiciais devendo constar o valor do crédito buscado nas ações), bem como atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

e) suspendam-se as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas



onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras;

f) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, VIII, X, XIII e respectivo parágrafo único do mesmo dispositivo da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe;

g) Deixo de determinar a lacração do estabelecimento, considerando que a sociedade encontra-se encerrada. Arrecadem-se os bens da falida, em especial os arrolados às fls. 06 e 131, nos termos do art. 99, XI, e da Lei 11.101/05, devendo ser cumprida a diligência no endereço constante da sócia, sito na **Rua José Honorato dos Santos, nº 100/1003, Bairro Azenha, em Porto Alegre-RS;**

h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *Bacen Jud*, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, oficie-se ao Banco Central solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF;

i) ainda, com base no art. 99, VI, da Lei 11.101/05, determino a indisponibilidade dos bens do sócio-gerente **Ricardo Charles Cascaes (CPF 253.265.110-53)** da demandada pelo prazo de que trata o art. 82, §1º, do mesmo diploma legal. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio falecido, bem como para que informem acerca da existência de imóveis;

j) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF e cumprimento do item “i”, acima referido, sobrevindo as informações quanto à existência



de veículos em nome da devedora e dos sócios, conforme documentos retro juntados, os quais foram indisponibilizados, devendo os veículos da sociedade empresária serem arrecadados pelo Administrador;

k) nomeio perito o Sr. **Alfeu Jardim Rieffel** com honorários conforme disposto na Portaria 01/99, desta Vara, e Leiloeira a Sra. **Fernanda Loro Ferreira**, a qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei de Falência;

l) procedam-se, também, às comunicações e intimações de praxe, em especial, a comunicação à Junta Comercial do RGS, Fazendas Públicas da União, Estado e Município, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região;

m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal;

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Porto Alegre, 11 de julho de 2016.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito